



ADV/REP.: Dina Flávia Freitas da Silva (8182/AM) e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 4006070-45.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Assistência Judiciária Gratuita - Agravante : Francisco Leoncio Carvalho de Jesus - Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S/A - Relator: Abraham Peixoto Campos Filho

ADV/REP.: Karina de Almeida Batistuci (685A/AM) e Calixto Hagge Neto (8788/AM), Diego Andrade de Oliveira (8792/AM) e Wagner Jackson Santana (8789/AM) - Processo 4006454-08.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução - Agravante : Banco Bradesco S.a. - Agravado : Maria Margareth Gomes Serrao Vieira - Relator: Abraham Peixoto Campos Filho

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível, em Manaus, 8 de outubro de 2021.

## PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

### Conclusão de Acórdãos

#### **Processo: 0604776-42.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes**

Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Géber Mafra Rocha.

Apelado: M. R. S. M. de S..

Advogado: Ricardo Leite Menezes (OAB: 10110/AM).

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A C/C 226, INCISO II E ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DÚVIDAS FUNDADAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se os autos de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em razão da suposta prática pelo Réu de estupro de vulnerável, consistente em atos libidinosos, contra a filha de seu enteado, à época dos fatos com 4 (quatro) anos de idade. 2. Após o regular processamento do feito, o juízo a quo proferiu sentença absolutória em razão da ausência de provas suficientes para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 3. Deve ser mantida in totum a sentença recorrida. Isto porque vigora o princípio in dubio pro reo no processo penal brasileiro, de obrigatória incidência nos casos em que não há certeza acerca dos fatos discutidos em juízo. Muito mais que uma regra probatória que imputa à acusação o ônus de provar os fatos narrados e a sua autoria, é também um princípio que deve balizar o julgador no momento de valoração das provas quando existem dúvidas fundadas sobre fato relevante para a decisão a ser tomada na seara penal. 4. No trilhar das lições de Eugênio Pacelli, afirma-se que “na dúvida prevalece a incerteza” e, com ela, em um Estado Democrático de Direito, a interpretação das provas pelo julgador deve ser pautada pelos postulados da vedação de excesso do poder punitivo estatal e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, impondo, em tais situações, a não condenação. 5. In casu, ainda restam dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime. A única certeza extraída do minucioso estudo dos autos é a de que a suposta vítima está envolvida em disputa familiar pela sua guarda, cenário de conflito que é agravado pelas recíprocas e sérias acusações entre os genitores da vítima e seus avós maternos e paternos. 6. Como é cediço, o entendimento jurisprudencial que prevalece, e a que esta Relatora perfilha-se, é no sentido de que a palavra da vítima é importantíssimo elemento de convicção nos casos de delitos sexuais - comumente praticados na clandestinidade. Todavia, a versão apresentada deve ser coerente, sendo corroborada pelos demais elementos de prova, o que não se verifica no caso dos autos. 7. Apesar de ter narrado os supostos abusos sofridos para a equipe multidisciplinar na Delegacia Especializada em Proteção à Criança e Adolescente e, também, na audiência de instrução e julgamento, há provas judicializadas, cuja validade não foi impugnada, em que a vítima nega a ocorrência dos fatos. À fl. 236 (AUD- 20190628-WA0038), foi anexado arquivo de áudio em que a menor expressamente verbaliza que “eu falei que o vovô mexeu na minha barata mas não era verdade” (minuto 1:07) e “não é verdade que o popô mexeu na minha barata” (minuto 1:45). 8. Além disso, em depoimento prestado em juízo, o genitor da menor sustenta que a vítima, em outra oportunidade, também verbalizou que tinha contado uma “mentirinha”. Some-se a isto o fato de que a genitora da criança também corroborou a afirmação de que a vítima, de fato, verbalizou que se tratava de uma “mentirinha”, muito embora tenha sugerido que a resposta negativa tenha sido influenciada pelo modo como lhe foi perguntado. 9. Destaca-se, ainda, que na oitiva extrajudicial da menor, constou expressamente no Relatório Psicossocial que a criança verbalizou inicialmente que mentiu acerca da “dor na baratinha”, apesar de depois ter relatado os supostos abusos. 10. Desta maneira, de fato, a criança relatou os supostos abusos sofridos em sede extrajudicial e, também, no depoimento especial prestado em juízo. Contudo, a sua narrativa encontra-se isolada das demais provas coligidas ao caderno processual, mormente quando considerado que os relatos das testemunhas de acusação amparam-se tão somente na narrativa da própria criança que, em mais de uma oportunidade, verbalizou que tudo se tratava de “uma mentirinha”. 11. Notabiliza-se, também, que o acusado negou veementemente as acusações que lhe foram imputadas, tanto em sede inquisitorial quanto no depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento, relato que se manteve firme e coeso em todas as oportunidades em que registrado nos autos. 12. Pontua-se, por oportuno, a lamentável ausência de acompanhamento contínuo da menor por equipe multidisciplinar apta a proceder ao auxílio de crianças vítimas de violência sexual, ou ao menos a ausência de comprovação, nos autos, da sua ocorrência. Quanto a este aspecto, ressalta-se que a prudência recomenda, em delitos como este, que o depoimento da criança seja colhido por profissionais que realizam o seu tratamento contínuo, de modo que o menor depoente tenha confiança no profissional que está conduzindo as perguntas a ele dirigidas. 13. Muito embora a equipe multidisciplinar que primeiro atendeu a menor tenha recomendado o seu acompanhamento psicossocial contínuo, não há no caderno processual a efetiva comprovação deste tipo de atendimento regular, providência que em muito auxiliaria o deslinde da questão posta. O que se verifica, no caso dos autos, é que a maneira como foi realizada a oitiva judicial da menor deixa feixes consideráveis de dúvidas acerca da real ocorrência dos fatos narrados. 14. Outrossim, registre-se que o Relatório de Acompanhamento Escolar, anexado às fls. 184-185, conclui que a menor “é uma criança bastante comunicativa”, que “vem alcançando desenvolvimento dentro da expectativa de aprendizagem para sua faixa etária, não indicando em seu comportamento qualquer alteração de natureza afetiva, cognitiva ou psicomotora”, documento que fomenta ainda mais as dúvidas que pairam acerca da efetiva existência do crime. 15. Notabiliza-se, então, que não se desmerece a narrativa da vítima, muito menos se



afirma categoricamente que o crime não ocorreu, ainda mais diante da gravidade e detalhamento das condutas relatadas. Entretanto, havendo ao menos uma fagulha de dúvida sobre a efetiva existência do delito, ela deve se voltar, obrigatoriamente, em favor do acusado.16. Sendo assim, em casos que não há absoluta segurança acerca da real dinâmica dos fatos, não há falar em condenação, mas em absolvição em razão da obrigatória incidência do princípio in dubio pro reo.17. Por fim, conclui-se que, em um cenário de tantas incertezas, não se pode admitir a condenação do Réu com fundamento em meras conjecturas, devendo a dúvida militar em benefício do acusado, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência, inserto no art. 5º, LVII, da Carta Magna, e no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 18. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. . DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A C/C 226, INCISO II E ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DÚVIDAS FUNDADAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se os autos de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em razão da suposta prática pelo Réu de estupro de vulnerável, consistente em atos libidinosos, contra a filha de seu enteado, à época dos fatos com 4 (quatro) anos de idade. 2. Após o regular processamento do feito, o juízo a quo proferiu sentença absolutória em razão da ausência de provas suficientes para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 3. Deve ser mantida in totum a sentença recorrida. Isto porque vigora o princípio in dubio pro reo no processo penal brasileiro, de obrigatória incidência nos casos em que não há certeza acerca dos fatos discutidos em juízo. Muito mais que uma regra probatória que imputa à acusação o ônus de provar os fatos narrados e a sua autoria, é também um princípio que deve balizar o julgador no momento de valoração das provas quando existem dúvidas fundadas sobre fato relevante para a decisão a ser tomada na seara penal. 4. No trilhar das lições de Eugênio Pacelli, afirma-se que “na dúvida prevalece a incerteza” e, com ela, em um Estado Democrático de Direito, a interpretação das provas pelo julgador deve ser pautada pelos postulados da vedação de excesso do poder punitivo estatal e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, impondo, em tais situações, a não condenação. 5. In casu, ainda restam dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime. A única certeza extraída do minucioso estudo dos autos é a de que a suposta vítima está envolvida em disputa familiar pela sua guarda, cenário de conflito que é agravado pelas recíprocas e sérias acusações entre os genitores da vítima e seus avós maternos e paternos. 6. Como é cediço, o entendimento jurisprudencial que prevalece, e a que esta Relatora perfilha-se, é no sentido de que a palavra da vítima é importantíssimo elemento de convicção nos casos de delitos sexuais - comumente praticados na clandestinidade. Todavia, a versão apresentada deve ser coerente, sendo corroborada pelos demais elementos de prova, o que não se verifica no caso dos autos. 7. Apesar de ter narrado os supostos abusos sofridos para a equipe multidisciplinar na Delegacia Especializada em Proteção à Criança e Adolescente e, também, na audiência de instrução e julgamento, há provas judicializadas, cuja validade não foi impugnada, em que a vítima nega a ocorrência dos fatos. À fl. 236 (AUD- 20190628-WA0038), foi anexado arquivo de áudio em que a menor expressamente verbaliza que “eu falei que o vovô mexeu na minha barata mas não era verdade” (minuto 1:07) e “não é verdade que o popô mexeu na minha barata” (minuto 1:45). 8. Além disso, em depoimento prestado em juízo, o genitor da menor sustenta que a vítima, em outra oportunidade, também verbalizou que tinha contado uma “mentirinha”. Some-se a isto o fato de que a genitora da criança também corroborou a afirmação de que a vítima, de fato, verbalizou que se tratava de uma “mentirinha”, muito embora tenha sugerido que a resposta negativa tenha sido influenciada pelo modo como lhe foi perguntado. 9. Destaca-se, ainda, que na oitiva extrajudicial da menor, constou expressamente no Relatório Psicossocial que a criança verbalizou inicialmente que mentiu acerca da “dor na baratinha”, apesar de depois ter relatado os supostos abusos. 10. Desta maneira, de fato, a criança relatou os supostos abusos sofridos em sede extrajudicial e, também, no depoimento especial prestado em juízo. Contudo, a sua narrativa encontra-se isolada das demais provas coligadas ao caderno processual, mormente quando considerado que os relatos das testemunhas de acusação amparam-se tão somente na narrativa da própria criança que, em mais de uma oportunidade, verbalizou que tudo se tratava de “uma mentirinha”. 11. Notabiliza-se, também, que o acusado negou veementemente as acusações que lhe foram imputadas, tanto em sede inquisitorial quanto no depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento, relato que se manteve firme e coeso em todas as oportunidades em que registrado nos autos. 12. Pontua-se, por oportuno, a lamentável ausência de acompanhamento contínuo da menor por equipe multidisciplinar apta a proceder ao auxílio de crianças vítimas de violência sexual, ou ao menos a ausência de comprovação, nos autos, da sua ocorrência. Quanto a este aspecto, ressalta-se que a prudência recomenda, em delitos como este, que o depoimento da criança seja colhido por profissionais que realizam o seu tratamento contínuo, de modo que o menor depoente tenha confiança no profissional que está conduzindo as perguntas a ele dirigidas. 13. Muito embora a equipe multidisciplinar que primeiro atendeu a menor tenha recomendado o seu acompanhamento psicossocial contínuo, não há no caderno processual a efetiva comprovação deste tipo de atendimento regular, providência que em muito auxiliaria o deslinde da questão posta. O que se verifica, no caso dos autos, é que a maneira como foi realizada a oitiva judicial da menor deixa feixes consideráveis de dúvidas acerca da real ocorrência dos fatos narrados. 14. Outrossim, registre-se que o Relatório de Acompanhamento Escolar, anexado às fls. 184-185, conclui que a menor “é uma criança bastante comunicativa”, que “vem alcançando desenvolvimento dentro da expectativa de aprendizagem para sua faixa etária, não indicando em seu comportamento qualquer alteração de natureza afetiva, cognitiva ou psicomotora”, documento que fomenta ainda mais as dúvidas que pairam acerca da efetiva existência do crime. 15. Notabiliza-se, então, que não se desmerece a narrativa da vítima, muito menos se afirma categoricamente que o crime não ocorreu, ainda mais diante da gravidade e detalhamento das condutas relatadas. Entretanto, havendo ao menos uma fagulha de dúvida sobre a efetiva existência do delito, ela deve se voltar, obrigatoriamente, em favor do acusado. 16. Sendo assim, em casos que não há absoluta segurança acerca da real dinâmica dos fatos, não há falar em condenação, mas em absolvição em razão da obrigatória incidência do princípio in dubio pro reo. 17. Por fim, conclui-se que, em um cenário de tantas incertezas, não se pode admitir a condenação do Réu com fundamento em meras conjecturas, devendo a dúvida militar em benefício do acusado, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência, inserto no art. 5º, LVII, da Carta Magna, e no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 18. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0604776-42.2019.8.04.0001, a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, DECIDE CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),”.

**Processo: 4006186-51.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 1ª Vara de Iranduba**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Paciente: Herculis Simões de Oliveira.

Defensor: Nairo Aguiar Cordeiro (OAB: 7058/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Impetrado: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Iranduba – AM.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.